

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.058, de 2001)

Institui a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

Autor: Deputado Gilberto Kassab

Relator: Deputado Lino Rossi

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Gilberto Kassab, nos termos do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, a instituição de tarifa telefônica reduzida em 50% para os usuários residenciais de baixa renda. Para tanto, estabelece que os critérios para o enquadramento na classe de beneficiários da redução sejam definidos em ato regulamentar do Poder Executivo, a ser baixado no prazo de noventa dias a contar da publicação da futura lei. Impõe, ainda, o prazo de outros noventa dias a partir da regulamentação para que as concessionárias de telefonia fixa efetuem o cadastramento dos beneficiários, sujeitando-as às sanções legais e regulamentares em caso de descumprimento.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, que *“institui a tarifa social do Serviço Telefônico Fixo Comutado”* igualmente de autoria do Deputado Gilberto Kassab. A Comissão, cumprindo norma regimental, abriu o prazo para apresentação de emendas, ora já esgotado sem que qualquer uma fosse oferecida, seja ao projeto principal, seja ao que lhe está apenso. Compete agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito de ambas as proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Dois dos princípios básicos da prestação de serviços públicos são o da universalização de sua prestação e o da modicidade das tarifas. Em consequência, os serviços de telecomunicações em regime público, ainda que explorados por empresa privada sob regime de concessão, sujeitam-se a esses princípios de caráter mutuamente complementar. De fato, não se pode considerar que o serviço público esteja sendo prestado de forma adequada tanto se a tarifa for baixa, mas o serviço não estiver disponível a todos os usuários que o desejem, como se houver essa disponibilidade, mas a tarifa for de tal sorte proibitiva que os cidadãos de menor renda fiquem alijados da efetiva prestação do serviço.

Passados já alguns anos da privatização dos serviços de telecomunicações, as prestadoras têm cumprido ou estão perto de cumprir suas metas de universalização. No entanto, a continuidade da expansão dos serviços telefônicos pode estar ameaçada pelo fato de que as futuras metas de universalização contemplarão apenas a obrigação de instalação de terminais telefônicos em determinado prazo, quando solicitados. O que já está ocorrendo é que as próprias solicitações escasseiam, não porque faltem interessados em ter acesso a rede telefônica, mas sim porque esses novos usuários potenciais sabem não dispor de recursos sequer para pagar a assinatura básica, que tem sofrido aumentos reais consideráveis.

O potencial de expansão da rede brasileira de telefonia fixa pode ser evidenciado comparando-se a densidade telefônica do Brasil com a de alguns outros países. Apesar da extraordinária elevação do índice nacional, que passou de 6,5 terminais telefônicos por 100 habitantes em 1991, para 18,18 telefones por 100 habitantes em 2001, o atual índice nacional ainda está abaixo dos verificados na Argentina (21,32 terminais por 100 habitantes), no Chile (22,12) e no Uruguai (27,84), conforme estatísticas da União Internacional de Telecomunicações, apuradas com referência a 1º de janeiro do corrente ano. Maior ainda é a diferença quando a comparação toma por base o índice de países mais desenvolvidos como, por exemplo, Espanha (42,12) ou Portugal (43,84). Existe, portanto, um largo potencial de ampliação da rede telefônica, que só poderá vir a ser realizado se a estrutura tarifária admitir algum tipo de benefício para os usuários de baixa renda.

Entendo, assim, que a proposta do Deputado Gilberto Kassab, de instituição de tarifa social para os serviços telefônicos, é amplamente meritória. Somente a tarifa social poderá propiciar a efetiva universalização desses serviços, cuja acessibilidade torna-se cada vez mais essencial a todos os cidadãos. Cabe registrar, por oportuno, que a própria Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, já prevê, em seu art. 81, a hipótese de serem usados recursos complementares à tarifa para *“...cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviços de telecomunicações ...”*.

O Projeto de Lei nº 5.058, datado de 09 de agosto de 2001, assim como o projeto principal, tem conteúdo praticamente idêntico àquele, expresso em outros termos. É de se indagar por que o Autor apresentou dois projetos sobre o mesmo assunto e não pediu a retirada de um deles. Inexistindo explicação a respeito, pode-se optar pela aprovação do projeto original, rejeitando-se o apenso por sua absoluta redundância.

Ante o exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, apenso.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Lino Rossi
Relator